



**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 86, de 2016 (PDC nº 187,  
de 2015, na origem), da Comissão de Relações  
Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos  
Deputados, que aprova a Convenção Relativa à  
Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro  
de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em  
Matéria Civil e Comercial, assinada em Haia, em  
15 de novembro de 1965.

**RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA**  
**RELATOR “ad hoc”: Senador ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

É submetida ao exame desta Comissão a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, assinada na Haia, em 15 de novembro de 1965.

O texto do referido tratado foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 196, de 29 de maio de 2015, da então Presidenta da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, da qual destaca-se o seguinte excerto:

“A Convenção possui dois objetivos fundamentais, a saber: a) estimular a cooperação, por meio da implementação de um mecanismo ágil e predeterminado e; b) garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a Justiça do Estado de origem. A Convenção possui, ademais, a vantagem de contemplar



ampla compatibilidade com as leis internas dos Estados Contratantes ou com outros acordos que tenham ratificado.”

O tratado em exame é composto por 31 (trinta e um) artigos e um anexo, contendo modelo de formulário de citação, intimação ou notificação, a ser preenchido por autoridade requerente e destinado a Autoridade Central do Estado requerido.

Este formulário, acompanhado do documento judicial ou de sua cópia será suficiente para acionar a cooperação internacional, sem necessidade de legalização consular ou outra formalidade (art. 3º da Convenção).

Recebidos estes documentos, a Autoridade Central do Estado requerido os encaminhará ao destinatário interno de acordo com forma prescrita no direito doméstico ou com ele compatível (art. 5º). Uma vez cumprida a diligência, será preenchido e encaminhado certificado em inglês, francês ou idioma do Estado requerente, a fim de informar o cumprimento da solicitação, com especificações da forma adotada, lugar, data e a quem foi entregue (arts. 6º e 7º).

Este modo de cooperação jurídica internacional não obsta, diga-se, outras formas de efetivar citações, intimações ou notificações, como as realizadas por via diplomática ou agentes judiciários, bem como aquelas baseadas em outro acordo internacional (arts. 8º e seguintes).

O art. 12 versa sobre pagamento, reembolso ou desoneração de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado requerido.

O art. 13 dispõe clássica regra que impõe limite à cooperação internacional quando esta ofende a soberania, a ordem pública ou a competência exclusiva do Estado requerido.

Os arts. 15 e 16 versam sobre as consequências da revelia.

A partir do art. 18 seguem disposições gerais, dentre as quais a de que o presente acordo entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação (art. 27).



Igualmente, cumpre enfatizar que a vigência do tratado será de cinco anos, renovada tacitamente, a menos que tenha ocorrido a denúncia em prazo não inferior a seis meses do término de um quinquênio de vigência (art. 30).

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de dezembro de 2016, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, trata-se de mais um acordo que vem desburocratizar e facilitar a ajuda mútua jurídica no plano internacional, dinamizando processos na área civil e comercial quando a prestação jurisdicional necessita diligenciar no exterior.

As disposições desse tratado se coadunam com os termos do novo Código de Processo Civil, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e da Emenda Regimental nº 20 do Superior do Tribunal de Justiça, de 2 de dezembro de 2015.

Em resumo, a atual regulação brasileira sobre cooperação jurídica internacional, especialmente nas formas de auxílio direto e carta rogatória, no que concerne à citação, intimação e notificação a serem



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

realizados no exterior, está em consonância com o espírito da convenção ora em análise.

**III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2016.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Armando Monteiro, Relator “ad hoc”